

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMARAGIBE**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através da Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca de Camaragibe/PE, neste ato representada pela Promotora de Justiça, Dra. Selma Carneiro Barreto da Silva, como **COMPROMITENTE**, e, de outro, a **NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA**, CNPJ nº. 09.543.141/0001- 25, situada à Rua São Francisco, s/nº, Timbi, BR 408, Km 15, Camaragibe/PE, representada pelo Sr. **XXXXXXXXXX**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. **XXXXXXXXXX**, RG nº **XXXXXXXX-SSP/PE**, com endereço profissional no endereço acima referenciado, como **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justos e acordados resolvem pactuar, o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil; Lei nº 8.078/90; **ABRAFATI**-Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo-SP e a **CPRH** - Agência Estadual de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Camaragibe, na qualidade de **Intervenientes** mediante as seguintes considerações e cláusulas;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a denúncia enviada pela **ABRAFATI** Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, que informa que no último relatório técnico, elaborado pela **TESIS**, à partir de exames feitos no **SENAI**, foi verificado que a “Nossacor Tinta Látex”, fabricada pelo **COMPROMISSÁRIO** estaria imprópria ao consumo;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, no art. 8º, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei nº 8.078/90 estabelece que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelo vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”

**CONSIDERANDO**, ainda, que o § 6º, do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor especifica os produtos impróprios ao uso e consumo, como sendo: “I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados ou, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos ao, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, VII, do Código de Defesa do Consumidor é expresso quando afirma: “ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

**CONSIDERANDO** que o art. 31 do CDC afirma a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, §1º); e

**CONSIDERANDO** a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir as irregularidades noticiadas ao Ministério Público para fins de explicitação e consolidação dos direitos dos consumidores e do dever geral de observância das normas reguladoras;

**RESOLVEM** celebrar neste ato o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - O presente Termo tem por objeto a adequação pelo COMPROMISSÁRIO a norma Técnica NBR 15079, passando a partir de então a só produzir a “Nossacor Tinta Látex” dentro desse padrão;

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:** O COMPROMISSÁRIO obriga-se desde já a se adequar a norma Técnica NBR 15079, produzindo a “Nossacor Tinta Látex”, a partir do Lote 44.245 dentro dos padrões exigidos pela referida norma ou outra que a substituir;

**CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO** pactua também a obrigação de fazer, consistente em assumir a responsabilidade por vícios do produto, agindo da seguinte forma: eventuais consumidores lesados, no prazo de 90 dias, podem exercer a faculdade prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, mediante requerimento encaminhado à sede da empresa, situada à Rua São Francisco, s/nº, Timbi, BR 408, Km 15, Camaragibe/PE, instruído com nota fiscal de compra do produto e indicação do local onde foi utilizada a Nossacor Tinta Látex; recebido o requerimento mencionado acima, a empresa ressarcirá o dano ao consumidor, na forma deduzida, ou substituirá a mesma com nova(s) tinta(s) fabricadas a partir do Lote 44.245, em 30 dias a contar do ingresso do requerimento;

**CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO** para comprovação do ajustado no presente TAC, fará coletar pela TESIS – Tecnologia de Sistema em Engenharia S/C LTDA, duas (02) amostras de produtos por coleta, em um intervalo de, no máximo seis meses, durante 3 (três) anos, perfazendo um total de 12 (doze) amostras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As amostras coletadas com data de fabricação após a assinatura deste documento serão submetidas à análise laboratorial objetivando a aferir a conformidade com a NBR 15079/2004 e os respectivos resultados serão encaminhados ao Ministério Público, aos INTERVENIENTES e ao COMPROMISSÁRIO, com custos dos exames laboratoriais suportados por esse último e demais coletas realizadas pela CPRH, em período semestral, com fiscalização pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente deste Município, devendo a mesma enviar relatório a esta Promotoria;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Após 60 (sessenta dias) da assinatura do presente TAC o COMPROMISSÁRIO se compromete a fornecer ao Ministério Público a lista de todos os lotes produzidos no período, para efeito de acompanhamento da produção a partir de então.

**CLÁUSULA QUINTA** – As intervenientes CPRH e Secretaria de Meio Ambiente deste Município, irão monitorar e remeter relatório a esta Promotoria relativo a possíveis odores existentes no local a cada 02 (dois) meses, a partir da assinatura deste TAC, pelo período de 01 (um) ano e, em sendo constatado o COMPROMISSÁRIO terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar.

**CLÁUSULA SEXTA – DO INADIMPLEMENTO:** O não cumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, das obrigações constantes deste Termo importará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada lote em desconformidade com o aqui acordado, independentemente das penalidades de caráter cível, criminal ou administrativas, eventualmente decorrente da lavratura de auto de infração;

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO:** O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Compromisso.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:** Fica estabelecido o Foro da Comarca de Camaragibe para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser, não inviabilizando a instauração de procedimento de investigação pelo Ministério Público de Pernambuco, nem tampouco o ajuizamento das Ações Cíveis

Públicas que se fizerem necessárias ou requisição de atuação do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

E por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em 05 (cinco) vias de igual teor, que foi lido e achado conforme pelos presentes, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Camaragibe, 20 de setembro de 2011.

SELMA CARNEIRO BARRETO DA SILVA  
Promotora de Justiça

XXXXXX  
Representante da NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA

XXXXX  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

XXXXXXXX  
Representante da ABRAFATI

XXXXXX  
Presidente da CPRH

XXXXXXXX  
Técnico Ministerial